RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.478 - PE (2014/0014519-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B
		IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S) - PE023855
		FABIANA MARINHO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE032312
		ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
		MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	ANDREA TEREZA BRITO FERREIRA
RECORRIDO	:	SEVERINO LOURIVAL DE LIMA
RECORRIDO	:	DIANA FAUSTO GOMES
RECORRIDO	:	JACQUELINE MARIA DE MELO
RECORRIDO	:	SOLON PEREIRA DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR - PE016890
		MÁRCIO GONÇALVES DE MELLO E OUTRO(S) - PE016377

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Caixa Seguradora S/A em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM MORADIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E DA SEGURADORA.
>
> 1. CAIXA e CAIXA SEGURADORA S.A. ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre danos no imóvel financiado com base no SFH, decorrentes de vício de construção. A jurisprudência é pacífica no sentido da solidariedade entre o agente financeiro e a seguradora nesses casos.
>
> 2. Uma vez constatada a ocorrência de vícios na construção dos imóveis financiados, e tendo sido reconhecida pelas próprias demandadas sua responsabilidade pelas obras de recuperação destes, resta evidente seu dever de custear as despesas com a acomodação dos autores em outro local, até a devolução dos imóveis em perfeitas

condições de segurança e habitabilidade.

Precedentes desta Corte.

3. Apelações improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 1.913-1.969/e-STJ), a seguradora alega violação dos artigos 757, 758, 765, 768, 781, 784 e 786 do Código Civil; 6°, 70, III, e 267, VI, e 543-C do Código de Processo Civil de 1973; 1° da Lei 12.409/2011; a Lei 7.682/1988 em geral; artigos 1° e 5°, § 1°, da Lei 8.004/1990, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que se deu em 18.3.2016, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Assiste razão à recorrente ao apontar afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. É que, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem deixou de examinar as alegações da recorrente - dentre as quais a de que não há previsão contratual para lastrear o pagamento de aluguéis - as quais podem alterar substancialmente o resultado do julgamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem supra as omissões acima anotadas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora